



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720159/2010-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.274 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Julgamento em Conjunto - Processo Conexo
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em resolução para determinar a distribuição do Processo 16643.720046/2011-84 (conexo) ao relator do presente processo para que ambos sejam julgados em conjunto, sendo que o presente processo ficará sobrestado até que se proceda a distribuição do processo conexo.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 59.275.792/000150, com domicílio fiscal no Município de São Caetano, Estado de São Paulo, à Avenida Goiás, nº 1.805, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 942/934), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 982/998.

A requerente transmitiu, em 29/05/2007, as Declarações de Compensação (DCOMP) nºs 09404.84940.290507.1.3.035055(fl.s.130/150), no total de R\$ 8.736.335,61; 03943.56627.060607.1.3.033530(fl.s.151/154), no total de R\$ 614.865,50; 04992.91858.271207.1.3.035451(fl.s.155/159), no total R\$ 3.353.794,44; 08999.74268.211209.1.7.020191(fl.s. 160/249) retificadora da 42208.57046.280207.1.3.022193, no total de R\$ 7.679.992,18; 23535.89089.211209.1.7.027603 (fl.s. 250/253) retificadora da 31063.54720.290307.1.3.026066, no total de R\$ 13.035.371,29; e 07359.94000.211209.1.7.027520 (fls. 254/257) retificadora da 18683.3731.260407.1.3.026330, no valor total R\$ 21.193.252,31 cujos créditos refere-se ao ano-calendário de 2006, relativo a saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 42.511.588,54 e saldo negativo de CSLL, no valor total de R\$ 12.704.995,56, totalizando R\$ 54.613.610,00 de créditos tributários compensados.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Santo André, através do Despacho Decisório (fls. 672/676), apreciou e concluiu, em 12/08/2010, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que em atendimento ao disposto no art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 29.03.1999, RIR/99, o contribuinte foi intimado (fls.346) a apresentar os Comproventes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda e CSLL na Fonte — Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2.006, nas importâncias de R\$ 16.129.396,49 (Imposto de Renda) e R\$ 602.933,09 (Contribuição Social), também foram consideradas as informações prestadas em DIRF's pelas fontes pagadoras à Receita Federal (fls.272/345-V);

- que a verificação da exatidão dos valores do imposto de renda e da contribuição social retidos na fonte, aplicados na extinção dos créditos relativos às estimativas do IRPJ e da CSLL e na dedução do imposto e contribuição devidos, consiste na confrontação das retenções do IR e CSLL declarados na Ficha 54 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls.16/127), da DIPJ 2007, com os extratos das DIRF's (fls. 272/345-V) ou Comproventes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda e CSLL na Fonte (fls.495/655);

- que as retenções na fonte do IR e CSLL declaradas na Ficha 54 e não confirmadas em DIRF's ou Comproventes foram glosadas e estão demonstradas no Anexo I -

Retenções na Fonte de Imposto de Renda e Contribuição Social não Confirmadas por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais e Anexo II – Retenções na Fonte de Imposto de Renda e Contribuição Social não Confirmadas por 133 de Direito Privado, elaborados por CNPJ das fontes pagadoras;

- que com relação ao imposto de renda retido na fonte, a *General Motors* informou a Ficha 54 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls.16/127), da DIPJ 2007, o total de R\$ 16.129.396,49, entre retenções de pessoas jurídicas de direito privado (R\$ 15.510.270,62) e órgãos, autarquias e fundações federais (R\$ 619.125,87); dos R\$ 15.510.270,62 foram deduzidos R\$ 7.202.296,64 como aplicação na extinção das estimativas mensais do IRPJ, além de R\$ 920.801,67 (Anexo II) referentes às retenções não confirmadas em DIRF's ou comprovantes, restando R\$ 7.387.172,31 a serem deduzidos do imposto de renda devido. Dos R\$ 619.125,87 retidos por órgãos, autarquias e fundações federais foram desconsiderados R\$ 224.017,06 por não terem sido confirmados em DIRF's ou comprovantes (Anexo I), restando R\$ 186.680,95 a serem deduzidos do imposto de renda devido;

- (que, por outro lado, no que se refere à contribuição social retida na fonte, a *General Motors* informou Ficha 54 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls.16/127), da DIP 2007, o total de R\$ 602.933,09, entre retenções de pessoas jurídicas de direito privado (R\$ 87.427,84) e órgãos, autarquias e fundações federais (R\$ 515.505,25); dos R\$ 87.427,84 foram desconsiderados R\$ 11.439,15 (Anexo II) referentes às retenções não confirmadas em DIRF's ou comprovantes, restando R\$ 75.988,69 a serem deduzidos da contribuição social sobre o lucro líquido devida. Dos R\$ 515.505,25 retidos por órgãos, autarquias e fundações federais foram glosados R\$ 186.680,95 por não terem sido confirmados em DIRF's ou comprovantes (Anexo I);

- que, diante do exposto, proponho o **RECONHECIMENTO PARCIAL** dos direitos creditórios de R\$ 41.366.769,81 (saldo negativo do IRPJ) e R\$ 12.506.875,40 (saldo negativo da CSLL), em total de R\$ 53.873.645,21, base 31.12.2006, e, nos termos do art. 63 da IN RFB nº 900, de- 30.12.2008, a HOMOLOGAÇÃO das compensações de fls. 128/252.

A requerente, em 06/01/2011, solicitou, através do expediente de fls. 697, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário nos autos do processo nº 10805.720159/2010-12, sob o amparo de que efetuou o pagamento integral para os saldos devedores exigidos no presente Processo Administrativo, nos termos dos Darfs anexos, nos montantes de R\$ 779.055,75 (doc. II) e R\$ 295.722,32 (doc. III).

Em 17/05/2012, autoridade administrativa de Santo André (SP), procedeu revisão de ofício do Despacho Decisório de fls. 837/839 com base em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a *General Motors* transmitiu as Declarações de Compensação nº 09404.84940.290507.1.3.03-5055, 03943.56627.060607.1.3.03-3530 e 04992.91858.271207.1.3.03-5451, de fls.128/156, das estimativas do IRPJ de abril e novembro de 2007 e da CSLL de março e abril de 2007 com saldo negativo da CSLL apurado em 31.12.2006, de R\$ 12.704.995,56 (fls.129), e nº 08999.74268.211209.1.7.02-0191, 23535.89089.211209.1.7.02-7603 e 07359.94000.211209.1.7.02-7520, de fls.157/252, das estimativas do IRPJ e da CSLL de janeiro a março de 2007 com saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.2006, de R\$ 42.511.588,54 (fls.158);

- que após a análise do processo, chegou-se ao saldo negativo do IRPJ de R\$ 41.366.769,81 e ao saldo negativo da CSLL de R\$ 12.506.875,40, propondo-se o RECONHECIMENTO PARCIAL desses direitos creditórios e a HOMOLOGAÇÃO das compensações de fls. 128/252;

- que conforme Proposta de Revisão de Ofício elaborada pela EQMAC/DRF/SAE, de fls.723/725, em 19.12.2011, a DEMAC SÃO PAULO lavrou Auto de Infração (fls.726/738) recalculando para maior o valor do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2006, reduzindo significativamente os saldos negativos de IRPJ/CSLL disponíveis para compensação. Foi glosada a importância de R\$ 96.172.446,81, reduzindo tanto as exclusões do lucro real como da base de cálculo da CSLL;

- que em pesquisa efetuada no SIEF Processo, observa-se que o referido auto de infração, controlado no processo nº 16643.720046/2011-84, apenas reduz o IRPJ/CSLL a compensar, sem efetuar lançamento tributário (não constitui crédito tributário). O contribuinte ingressou com impugnação do auto de infração e o processo aguarda julgamento na DRJ.

- que, tendo em vista, a redução dos saldos negativos do IRPJ para R\$ 17.323.658,11 e da CSLL para R\$ 3.909.194,20 do ano-calendário de 2006, a EQMAC/DRF/SAE propõe ao SEORT/DRF/SAE para que proceda à Revisão de Ofício deste processo, no sentido de adequar o direito creditório em conformidade com o IRPJ/CSLL apurados no Auto de Infração objeto do processo nº 16643.720046/2011-84; em seguida, propõe que se envie cópia do despacho decisório a DEMAC/SPO;

- que em virtude da redução do direito creditório, proponho que se encaminhe o processo a EQRCO para que se proceda à Revisão de Ofício dos débitos anteriormente compensados, considerando os saldos negativos de R\$ 17.323.658,11 (IRPJ) e R\$ 3.909.194,20 (CSLL), base 31.12.2006.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 16/07/2012, conforme Termo constante à fl. 859, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/08/2012), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 862/866, instruído pelos documentos de fls. 867/915, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, a requerente informou em suas PER/DCOMPS nº 09404.84940.290507.1.3.035055, 03943.56627.060607.1.3.033530 e 04992.91858.271207.1.3.035451, as estimativas do IRPJ de abril e novembro de 2007 e da CSLL de março e abril de 2007, compensando com saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/0006, no valor de R\$ 12.704.995,56 e Per/DCOMPS nºs 08999.74268.211209.1.7.020191, 23535.89089.211209.1.7.027603 e 07359.94000.211209.1.7.027520, as estimativas do IRPJ e da CSLL de janeiro a março de 2007, compensando com saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2006, no valor de R\$ 42.511.588,54;

- que, no entanto a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP teve a oportunidade de analisar o processo em comento e, em Dezembro de 2010, proferiu despacho decisório reconhecendo parcialmente os direitos creditórios da Requerente, confirmando, ainda, o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 41.366.769,81 e o saldo negativo da CSLL no montante de R\$ 12.506.875,40, apurando-se saldo devedor para pagamento;

- que a Requerente foi intimada do despacho decisório em comento, providenciou o recolhimento do saldo devedor exigido nos montantes totais de R\$ 295.722,32 e R\$ 779.055,75, conforme se verifica nas guias de pagamento que ora se apresenta (doc. II e III). Cumpre esclarecer que a Requerente foi novamente intimada acerca do encerramento do presente processo tendo em vista os pagamentos efetuados (doc. IV);

- que então, os créditos utilizados – saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006, neste sentido, em 19/12/2011, a DEMAC/SP lavrou Auto de Infração que atualmente é controlado por meio do processo administrativo nº 16643.720046/201184, com o objetivo de recalcular os valores de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2006. Na conclusão dos trabalhos, a D. Fiscalização glosou a importância de R\$ 96.172.446,81, reduzindo-se tanto as exclusões do lucro real como a base de cálculo da CSLL;

- que a requerente inconformada, apresentou sua Impugnação de fls. Junto à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo e demonstrou que as glosas efetuadas pela D. Fiscalização foram indevidas, conforme se verifica da petição que ora se apresenta (doc. V);

- que, assim, após realizada a Revisão de Ofício nos autos do processo administrativo nº 16643.720046/201184 com equivocado objetivo de adequar e reduzir o direito creditório da requerente, a D. Fiscalização apurou novos valores e passou a considerar os saldos negativos nos montantes de R\$ 17.323.658,11 (IRPJ) e R\$ 3.909.194,20 (CSLL), base 31/12/2006;

- que a Requerente aguarda julgamento da Impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16643.720046/2011/84, portanto, não pode ser compelida ao pagamento do suposto saldo devedor, até ulterior julgamento;

- que, assim sendo, a requerente espera (i) seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que se reforme a decisão proferida nos autos do presente processo administrativo, homologando integralmente a compensação efetuada pela requerente, tendo em vista os documentos comprobatórios ora apresentados e (ii) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10805.720159/2010-12, até ulterior decisão a ser proferida na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16643.720046/2011-84.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 14/11/2012, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 942/934):

- que insurge-se a interessada contra o Despacho Decisório que, em razão de lavratura de Auto de Infração, revisou de ofício decisão anterior e reduziu o direito creditório antes reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2006, sendo, em consequência, cobrada a diferença dos débitos não amortizados por compensação nem por pagamento;

- que o pedido da manifestante de que sejam homologadas integralmente as compensações declaradas refletem seu inconformismo com a possibilidade de revisão do ato

administrativo inicial que, apenas em função de análise das antecipações, reconheceu crédito superior àquele posteriormente apurado em decorrência de lançamento de ofício;

- que, todavia, há que se ter em conta que um dos princípios fundamentais que orientam a Administração Pública é o princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo que se impõe verificar os dispositivos legais que regem a compensação e a edição de atos administrativos;

- que, no caso em tela, as declarações de compensação foram parcialmente homologadas tendo como origem do crédito saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2006, os quais, posteriormente, foi verificado serem menores do que aqueles antes admitidos. Tendo em vista que o crédito utilizado pelo sujeito passivo em realidade era menor, impôs-se à autoridade da RFB que proferiu o despacho homologando parcialmente a compensação, rever de ofício esse ato, anulando-o, mediante novo despacho decisório, e ao final, homologar a compensação em função do crédito efetivamente constatado;

- que não se vislumbra, assim, nenhum óbice legal para que, no prazo de homologação tácita de 05 anos, seja revista de ofício a decisão (Despacho Decisório) que homologou parcialmente as compensações declaradas, não se justificando o pedido de homologação integral das compensações declaradas por ausência de motivação legal e fática;

- que ao implementar a compensação dos créditos que subsistiram reconhecidos, a autoridade administrativa competente não observou a vinculação e a ordem de compensação indicada pela contribuinte nas DCOMP, sendo utilizado crédito de Saldo Negativo de CSLL para amortizar débitos incluídos em DCOMP em que o contribuinte apontou crédito de Saldo Negativo de IRPJ;

- que cabe registrar, porém, que ao implementar a compensação dos créditos que subsistiram reconhecidos, a autoridade administrativa competente não observou a vinculação e a ordem de compensação indicada pela contribuinte nas DCOMP, sendo utilizado crédito de Saldo Negativo de CSLL para amortizar débitos incluídos em DCOMP em que o contribuinte apontou crédito de Saldo Negativo de IRPJ;

- que, contudo, por não integrarem o litígio, que se resume ao crédito não reconhecido e aos débitos que restaram a descoberto depois da compensação admitida, tais fatos estão sendo objeto de representação à autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, juntada por cópia às fls. 919/929;

- que, vê-se, também, que, no presente processo, a revisão de ofício ocorreu em julho de 2012, quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, acima reproduzido, em relação à transmissão de duas das DCOMP objeto de análise, quais sejam aquelas de nºs 09404.84940.290507.1.3.035055 e 03943.56627.060607.1.3.033530, para as quais não há registro de retificação;

- que, assim, impõe-se reconhecer a impossibilidade de, na data em que proferido o Despacho Decisório em litígio, revisar de ofício a decisão que homologou a compensação dos débitos veiculados nas DCOMP 09404.84940.290507.1.3.035055 e 03943.56627.060607.1.3.033530, admitindo-se a revisão de ofício relativamente às demais DCOMP tratadas no presente processo, mas atentando-se para a representação antes mencionada, decorrente da inobservância da vinculação entre créditos e débitos feita pela contribuinte nas DCOMP;

- que neste aspecto, observe-se que a impugnação oposta contra o ato de lançamento no processo 16643.720046/201184, como em regra ocorre nos recursos administrativos, à falta de previsão expressa em outro sentido, tem apenas efeito devolutivo da matéria recorrida. Ela não é hábil a suspender o ato recorrido, mas tão só um de seus efeitos, qual seja, a cobrança de eventuais débitos objeto de lançamento, o que, no caso, sequer ocorre, posto que o lançamento invocado pela manifestante apenas reduziu o saldo negativo apurado no período fiscalizado;

- que, por outro lado, se a não homologação das compensações objeto do presente processo dependesse do julgamento definitivo da impugnação ao lançamento no processo formalizado em 2011, necessário seria que o prazo para homologação tácita fosse interrompido, mas neste sentido, inexistente previsão legal;

- que a suspensão da exigibilidade dos débitos não extintos constitui efeito da apresentação da manifestação de inconformidade ora em análise e, tratando-se de matéria não inserida no ato de não homologação, não compete a este órgão julgador qualquer manifestação a respeito.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DE CSLL. REVISÃO DE OFÍCIO

Verificando a Administração que parcela da compensação foi homologada tendo como origem dos créditos Saldo Negativo de IRPJ e Saldo Negativo de CSLL, mais tarde constatados serem inferiores, deve a autoridade que homologou a compensação expedir novo despacho decisório, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da entrega da declaração de compensação, anulando o anteriormente proferido, e decidir pela não homologação da compensação na parcela não acobertada pelo valor do crédito confirmado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. *Os saldos devedores dos débitos, remanescentes após a implementação da compensação com os créditos reconhecidos, que remanescerem em aberto e que estiverem contidos em DCOMP transmitidas há mais de 05 anos em relação à ciência do Despacho Decisório de revisão, serão considerados extintos por homologação tácita da compensação.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/09/2013, conforme Termo constante à fl. 955, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (03/10/2013), o recurso voluntário de fls. 982/998, instruído pelos documentos de fls.

999/1104, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, acertadamente, o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da homologação tácita com relação às DCOMP nº 09404.84940.290507.1.3.035055 e 03943.56627.060607.1.3.03-3530, uma vez que as declarações foram transmitidas em maio e junho de 2007 e a Recorrente somente foi cientificada do despacho de revisão, que não homologou parte das compensações, em julho de 2012;

- que a Recorrente entende que o V. Acórdão não aplicou o melhor direito ao caso, e merece ser reformado para que seja reconhecida a homologação tácita das demais DCOMP ou, subsidiariamente, seja determinado seu sobrestamento ou vinculação ao Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, já que a existência fiscal objeto deste processo decorre de questão de mérito ainda sob julgamento naqueles autos;

- que os motivos determinantes da reforma do V. Acórdão Recorrido, portanto a homologação tácita da DCOMP nsº 42208.57046.280207.1.3.02-2193, 31063.54720.290307.1.3.02-6066 e 18683.3731.260407.1.3.02-6330 também foram atingidas pela homologação tácita, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Conforme comprovam as anexas cópias (docs. nºs. 7 a 9), as referidas DCOMP foram transmitidas em fevereiro, março e abril de 2007 e a Recorrente foi cientificada da revisão de ofício e homologação parcial somente em 28/07/2012;

- que se alega apenas para fins de argumentação, a Recorrente demonstrará que o presente processo deve ser sobrestado até que seja definitivamente julgado o Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84 ou vinculado a este processo para que não haja decisões conflitantes;

- que a necessidade de sobrestamento/vinculação ao Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, portanto, n o entendimento do V. Acórdão recorrido, a Impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16643.720046/2011-84 teria apenas efeito devolutivo, não se prestando a suspender quaisquer efeitos da decisão proferida naqueles autos e, assim, tampouco suspender a exigibilidade dos débitos, gerados por via reflexa, no presente processo. Contudo, D. Julgadores, esse raciocínio não merece prosperar, sob pena de violação frontal a dispositivos legais e princípios fundamentais que norteiam o processo administrativo;

- que considerando a remota hipótese de Vossa Excelência não sobrestarem ou vincularem os presentes autos ao Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, a Recorrente sintetiza, a seguir os fatos e argumentos que demonstram a indevida glosa das reversões de provisão que culminaram com a redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006;

- que as indevidas glosas das reversões de provisão, neste sentido, a redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006 decorre da (i) reverão indevida de parte da provisão de CIDE, objeto da Conta Contábil nº. 548960611, no montante de R\$ 29.466.846,81, no LALUR/2006, por se entender que o pagamento seria o motivo de sua reversão e o mesmo somente ocorreu em janeiro de 2007; e (ii) reversão indevida da provisão para Despesas com Autuações Fiscais, objeto da Conta Contábil nº 548960605 (a Conta correta seria 588960605), no montante de R\$ 66.705.600,00, uma vez que a Recorrente não teria demonstrado o motivo para sua exclusão no LALUR/2006;

Processo nº 10805.720159/2010-12

S1-C4T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-000.274

Fl. 10

- que a Recorrente anexa a íntegra da Impugnação (doc. nº. 5 acima) apresentada no Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, inclusive com a cópia fiel da documentação anexada à defesa, requerendo que seus fatos/argumentos/documentos sejam considerados casos Vossa Senhorias queiram analisar a questão de mérito e que implicou redução do saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o processo nº 16643.720046/2011-84 – conexo.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) nºs 09404.84940.290507.1.3.035055(fl.s.130/150), no total de R\$ 8.736.335,61; 03943.56627.060607.1.3.033530(fl.s.151/154), no total de R\$ 614.865,50; 04992.91858.271207.1.3.035451(fl.s.155/159), no total R\$ 3.353.794,44; 08999.74268.211209.1.7.020191(fl.s. 160/249) retificadora da 42208.57046.280207.1.3.022193, no total de R\$ 7.679.992,18; 23535.89089.211209.1.7.027603 (fl.s. 250/253) retificadora da 31063.54720.290307.1.3.026066, no total de R\$ 13.035.371,29; e 07359.94000.211209.1.7.027520 (fl.s. 254/257) retificadora da 18683.3731.260407.1.3.026330, no valor total R\$ 21.193.252,31 cujos créditos refere-se ao ano-calendário de 2006, relativo a saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 42.511.588,54 e saldo negativo de CSLL, no valor total de R\$ 12.704.995,56, totalizando R\$ 54.613.610,00 de créditos tributários compensados.

Da análise dos autos, observa-se que conforme Proposta de Revisão de Ofício elaborada pela EQMAC/DRF/SAE (fl.s.723/725), em 19/12/2011, a DEMAC SÃO PAULO lavrou Auto de Infração (fl.s.726/738) recalculando para maior o valor do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2006, reduzindo significativamente os saldos negativos de IRPJ/CSLL disponíveis para compensação. Foi glosada a importância de R\$ 96.172.446,81, reduzindo tanto as exclusões do lucro real como da base de cálculo da CSLL.

Tendo em vista a redução dos saldos negativos do IRPJ para R\$ 17.323.658,11 e da CSLL para R\$ 3.909.194,20 do ano-calendário de 2006, a EQMAC/DRF/SAE propõe ao SEORT/DRF/SAE para que proceda à Revisão de Ofício deste processo, no sentido de adequar o direito creditório em conformidade com o IRPJ/CSLL apurados no Auto de Infração objeto do processo nº **16643.720046/2011-84**; em seguida, propõe que se envie cópia do despacho decisório a DEMAC/SPO.

Diante disso, houve a Revisão de Ofício dos débitos anteriormente compensados, considerando os saldos negativos de R\$ 17.323.658,11 para o IRPJ e R\$ 3.909.194,20 para a CSLL, tendo como base 31/12/2006.

A recorrente entende que a decisão recorrida não aplicou o melhor direito ao caso, e merece ser reformado para que seja reconhecida a homologação tácita das demais DCOMP ou, subsidiariamente, seja determinado seu sobrestamento ou vinculação ao Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, já que a existência fiscal objeto deste processo decorre de questão de mérito ainda sob julgamento naqueles autos;

Como visto, preliminarmente, requer a recorrente seja o presente processo sobrestado até que se decida o processo nº 16643.720046/2011-84, que, conforme o sítio do CARF está na atividade 'DISTRIBUIR/SORTEAR – 1ª SEJUL/CARF/MF/DF'.

Processo nº 10805.720159/2010-12

S1-C4T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-000.274

Fl. 12

De fato, o Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, que reduziu os saldos negativos do IRPJ e CSLL, ainda não foi julgado pelo CARF, cujos fatos estão vinculados ao presente processo.

Assim, se faz necessário que primeiro seja julgado o processo que reduziu os saldos negativos do IRPJ e CSLL formalizado através do o Processo Administrativo nº 16643.720046/2011-84, que atualmente está na situação de “distribuir/sortear” na 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Como visto, para se proferir uma decisão justa, neste processo, se faz necessário que a matéria do Processo Administrativo Fiscal nº 16643.720046/2011-84 seja julgada primeiro, já que o resultado daquele processo tem influência sobre o resultado do presente processo.

A vista disso, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja distribuído o Processo 16643.720046/2011-84 (conexo) a este relator e que ambos sejam julgados em conjunto, devendo o presente processo ficar sobrestado até que se proceda a distribuição do processo conexo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez